



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181470-35.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO e ANA LUCIA GERMANO GOMES DA SILVA, é embargada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1181470-35.2023.8.26.0100/50000 (**processo físico**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Sérgio Santos do Nascimento e Ana Lucia Germano Gomes da Silva

Embargado: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca

Juízo de origem: 26ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6358-EMN – lgms/dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Ana Lucia Germano Gomes da Silva e Sérgio Santos do Nascimento contra o v. Acórdão de fls 254/260, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação ordinária.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"O v. acórdão entendeu que "cabe aos viajantes verificarem quais os documentos são necessários para o embarque" (fls. 256). Omitiu-se, contudo, em relação ao fato de que os apelantes procuraram ativamente fazer essa verificação, mas foram ilicitamente prejudicados pela companhia aérea, que sonegou esta informação de forma deliberada."* e *"Houve, por isso, omissão quanto aos arts. 6º, 8º, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a responsabilidade do fornecedor de serviços por prestar todas as informações necessárias para o consumo e, conseqüentemente, o direito do consumidor de receber as informações necessárias para a fruição do serviço."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Parte autora impedida de embarcar em voo por não portar o Certificado Internacional de Vacinação (febre amarela) necessário. Dever de informação. Falha na prestação de serviços não verificada. Culpa exclusiva do consumidor. Ônus do viajante checar eventuais documentos e exigências das autoridades de imigração do país para o qual pretende viajar e ser admitido. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão no julgado, primeiramente, no que tange à suposta ativa diligência dos apelantes em verificar as exigências documentais para o embarque, aduzindo terem sido ilicitamente prejudicados pela companhia aérea. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que o v. acórdão foi claro ao fundamentar a decisão no ônus do viajante de verificar, com a devida antecedência, a documentação necessária e as exigências das autoridades de imigração do país de destino. Ademais, restou expressamente consignado que o documento de fls. 25, trazido aos autos pela própria parte autora, constitui prova inequívoca de que havia alerta expresso acerca da necessidade de verificar as exigências legais e

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

normativas do país de destino, afastando a alegação de desconhecimento ou de falha informacional da companhia aérea.

No que concerne à invocação dos artigos 6º, 8º, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que a mera citação genérica de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração concreta de como a sua aplicação teria sido omitida ou equivocadamente analisada no caso em tela, não configura vício sanável pela via dos Embargos de Declaração. A fundamentação do acórdão embargado abordou a questão da responsabilidade das partes à luz do caso concreto, não havendo que se falar em omissão quanto à legislação consumerista de forma abstrata, sendo certo que a análise detida dos fatos e provas conduziu à conclusão de que o ônus de verificar a documentação era do viajante.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica